



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 10/2022

Campo Grande, 6 de julho de 2022.

ASSUNTO: Admissibilidade de Arguição de Divergência suscitada em recurso de Embargos de Declaração.

INTRODUÇÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com nova redação dada pela Portaria TRT/GP Nº 24/2022, em cumprimento à Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de que seja uniformizada a jurisprudência deste TRT 24ª Região quanto às hipóteses de admissibilidade de Arguição de Divergência suscitada em recurso de Embargos de Declaração.

ANÁLISE: O Regimento Interno do TRT 24ª Região estabelece a forma para manutenção da estabilidade, integridade e coerência da sua jurisprudência, almejando sua uniformização, consoante preconiza a lei (CPC, 926). O procedimento instituído pelo Regional para alcance de tal mister consiste na Arguição de Divergência, regulamentada nos art. 145 e seguintes do Regimento Interno.

A regra encerrada no *caput* do art. 145 do Regimento Interno determina ser necessário “[...] *pronunciamento prévio do tribunal, acerca de matéria exclusivamente de direito, quando no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma.*”. Para cumprir tal desiderato, o §1º desse mesmo art. 145 prevê a possibilidade de “*qualquer das partes [...] em embargos de declaração, requerer que o julgamento obedeça ao disposto no caput deste artigo.*”.

Interpretando as regras regimentais acima referidas, a 2ª Turma do TRT 24ª Região, em julgamento proferido em 23.6.2022 (0024809-16.2021.5.24.0005-ED), obistou o conhecimento da Arguição de Divergência, decorrente de pretensão suscitada pela parte em sede de recurso de Embargos de Declaração, pelo fato de a matéria objeto de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

uniformização já ter sido julgada no acórdão embargado. Colaciono abaixo os fundamentos decisórios exarados no voto condutor do acórdão da 2ª Turma:

Com efeito, o § 1º do artigo 145 do Regimento Interno deste Regional autoriza o manejo da arguição de divergência através dos embargos de declaração, inclusive: "Qualquer das partes poderá, ao arrazoar ou contra-arrazoar recurso, em petição avulsa, na própria sessão de julgamento, ou, ainda, em embargos de declaração, requerer que o julgamento obedeça ao disposto no *caput* deste artigo." Entretanto, há que se observar que o *caput* do mesmo dispositivo exige o pronunciamento prévio do Tribunal acerca do tema. Vale dizer, a uniformização de jurisprudência não possui natureza recursal, mas caráter preventivo. Desta feita, ela não pode ser utilizada pela parte para alterar uma decisão já proferida. É que tal suscitação suspende o julgamento do recurso para que o colegiado vote acerca de sua admissibilidade. Se não constada a divergência quanto à tese jurídica, o incidente não é admitido e retoma-se o julgamento da causa recursal. Por isso, não é possível o cumprimento da exigência de pronunciamento prévio do Tribunal ao julgamento do recurso, porquanto a Turma já adotou tese explícita sobre o tema (ID. 040a109 - Pág. 4). [...] (0024809-16.2021.5.24.0005 –Dje 28.6.2022)

Desse modo, a tese erigida pela colegiado foi no sentido de restringir a Arguição de Divergência suscitada em Embargos de Declaração às hipóteses de omissão total na própria apreciação do pedido, situação que, só por si, já admitiria o pedido de complementação do julgado pela via recursal.

Ocorre que o entendimento firmado pela 2ª Turma conflita com a tese adotada tanto pela outra turma do TRT 24ª Região (1ª Turma) quanto pelo Tribunal Pleno, em relação a essa mesma matéria exclusivamente de direito.

Os demais órgãos jurisdicionais (1ª Turma e Pleno) já proferiram decisões no sentido de admitir a Arguição de Divergência suscitada em recurso de Embargos de Declaração, conferindo efeitos infringentes ao julgamento originário para anular a decisão proferida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

no acórdão embargado, por violação ao procedimento previsto no art. 145, *caput* do Regimento Interno. Vejamos os seguintes julgados:

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO POR TURMA DO TRIBUNAL. INCIDENTE CONHECIDO. FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL-FESP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE COXIM-MS. RECONHECIDA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. INVALIDADE DOS CONTRATOS APÓS 15.10.2011. OFENSA AO ART. 37, II DA CF/1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 363 DO TST. TESES FIXADAS. 1. *É lícito à parte litigante requerer, em sede de embargos de declaração, revisão do julgamento após regular procedimento de uniformização de entendimentos divergentes das turmas (Regimento Interno, 145, §1º)*. Satisfeitos os demais requisitos regimentais (Regimento Interno, 145, *caput* e 145-A). **Incidente conhecido. [...] (TRT da 24ª Região. Pleno. Processo: 0024417-91.2021.5.24.0000. Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI. Dje: 14.02.2022)**

No caso, os embargos de declaração foram acolhidos às f. 251/254 para suscitar arguição de divergência quanto ao tema "*validade da notificação entregue em nome e no endereço de contribuinte falecido, com base nas informações lançadas no ITR*". Verifico erro material, pois **os embargos de declaração devem ser acolhidos para suscitar e admitir a arguição de divergência** quanto ao tema "*validade da notificação entregue em nome e no endereço de contribuinte falecido, com base nas informações lançadas no ITR*", a teor dos arts. 145, *caput*, e 145-B, *caput*, do Regimento Interno do TRT/24. Corrijo, de ofício, o erro material nos termos acima. [...]

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material para constar que **os embargos de declaração devem ser acolhidos para suscitar e ADMITIR A ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA** quanto ao tema "*validade da notificação entregue em nome e no endereço de contribuinte falecido, com base nas informações lançadas no ITR*", nos termos do voto do Des. Nicanor de Araújo Lima (relator). (TRT da 24ª Região. 1ª Turma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Processo: 0024831-37.2020.5.24.0061. Relator(a): NICANOR DE ARAUJO LIMA . DJe: 06.10.2021.)

Transcrevo, por oportuno, fragmentos da decisão tomada pelo Tribunal Pleno que, segundo a visão deste Centro de Inteligência, vão de encontro ao entendimento restritivo agora externado pela 2ª Turma, *verbis*:

O acolhimento dos Embargos de Declaração que veiculam unicamente o incidente de Arguição de Divergência **confere, implicitamente, efeito modificativo ao acórdão embargado, para anular a decisão nele proferida, por ofensa ao princípio da legalidade (CF, 5º, II), na medida em que preterida a fase de pronunciamento prévio do tribunal** acerca da matéria divergente, conforme preconiza o *caput* do art. 145 do Regimento Interno.

Demais disso, **o acórdão que admite da Arguição de Divergência tem natureza interlocutória, na medida em que anula a decisão anteriormente proferida, acolhe a pretensão de processamento do incidente e suspende o julgamento até que seja finalizado o procedimento** de uniformização.

Emitido o "pronunciamento prévio" do Tribunal Pleno a respeito da matéria exclusivamente de direito sobre a qual divergem as turmas, retoma-se o julgamento do processo na turma em que se originou a Arguição de Divergência, para que seja proferida nova decisão acerca das pretensões recursais.

Identificada, portanto, a divergência entre o entendimento da 2ª Turma e os entendimentos da 1ª Turma e do Tribunal Pleno, nos termos acima expostos, o Centro de Inteligência do TRT24 reputa razoável recomendar a uniformização da jurisprudência deste tribunal relativamente à questão debatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro na Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC¹, propõe a instauração de Arguição de Divergência a fim de uniformizar a jurisprudência deste Regional quanto à questão da abrangência da admissibilidade de Arguição de Divergência suscitada em recurso de Embargos de Declaração – se ela é admissível apenas no caso de omissão na apreciação do pedido cuja interpretação seja divergente, ou também quando a apreciação tenha sido feito sem observância da regra regimental, com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo e declaração de nulidade do capítulo decidido, por violação de pressuposto processual de julgamento.

FLÁVIO DA COSTA HIGA

Juiz Auxiliar da Presidência
Membro do CIPJ-TRT24

¹ **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.